



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393169

3003916-20.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003916-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CARLOS ROBERTO GABRIEL e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 3003916-20.2025.8.26.0000

Juízo de origem: São Paulo/DEECRIM UR1/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Carlos Roberto Gabriel

Juiz de 1ª Instância: Priscilla Maria Basseto Avallone Farah

Voto nº 11.312

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame *Habeas corpus* impetrado em favor de Carlos Roberto Gabriel contra decisão do Juízo de Execução Criminal da 1ª RAJ que determinou a realização de exame criminológico. **II. Questão em Discussão** 2. Determinar se a imposição do exame criminológico configura constrangimento ilegal. **III. Razões de Decidir** 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para discutir a decisão sobre progressão de regime, que ainda não foi apreciada pelo juízo *a quo*. A determinação do exame criminológico não padece de ilegalidade conforme entendimento pacífico do Tribunal. 4. A verificação dos requisitos para progressão de regime, incluindo aptidão psicológica e responsabilidade, não pode ser feita via *habeas corpus*, sendo necessário recurso específico, como o agravo em execução. De todo modo, pelo que se pode inferir, nos limites do *writ*, a. r. decisão não carece de fundamentação, eis que ressaltada a reincidência e a recente reabilitação de falta disciplinar. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso de agravo em execução. 2. A determinação de exame criminológico fundamentada não configura constrangimento ilegal manifesto. Legislação Citada: Lei nº 14.843/24 Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0011144-24.2022.8.26.0996, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento em 24.10.2022, Publicado em 24.10.2022. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2195547-75.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, Julgado em 24.10.2022, Publicado em 24.10.2022.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **CARLOS ROBERTO GABRIEL**, em que se aponta como autoridade coatora o

MM. Juízo de Execução Criminal da 1ª RAJ.

Insurge-se o impetrante, em apertada síntese, contra a realização de exame criminológico. Argumenta que a Lei nº 14.843/24 trouxe mudança mais gravosa ao sentenciado, além de ser posterior aos fatos que ensejaram a atual execução, de sorte que não pode retroagir para prejudicá-lo. Aduz, ainda, não ter sido observado o dever de fundamentação das decisões judiciais e alega que a imposição automatizada do exame criminológico fere o direito à individualização da pena, bem como os princípios da proporcionalidade e da eficiência.

Requer, por essas razões, que seja concedida liminar para suspender a r. decisão que determinou a realização do exame criminológico e que, ao final, seja concedida a ordem para determinar que o magistrado *a quo* analise os requisitos previstos em lei para a progressão, independentemente da realização de exame criminológico (fls. 01/11).

Indeferida a liminar a fls. 276/277, foram dispensadas as informações.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 286/289).

É O RELATÓRIO

A ordem deve ser denegada.

Inicialmente, conhece-se do pedido, pois, ao menos a princípio, o *habeas corpus* pode ser utilizado para sanar constrangimento ilegal emanado de ato do juízo da Vara das Execuções Criminais.

De proêmio, há de registrar que a apreciação do pleito de progressão de regime configuraria supressão de instância, dado que o pedido ainda

não foi apreciado pelo juízo *a quo*, que reputou por bem determinar a realização de exame criminológico, decisão esta que, consoante entendimento pacífico neste Tribunal de Justiça, não padece de ilegalidade (TJSP, Agravo de Execução Penal 0011144-24.2022.8.26.0996, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento em 24.10.2022, Publicado em 24.10.2022).

Além do mais, a via do *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado da prova ou dos méritos de sentenciados a fim de discutir decisão relativa à progressão de regime do sentenciado.

Afinal, o *habeas corpus* é remédio constitucional contra o constrangimento ilegal evidente, claro e que se revela de pronto ao julgador. Não se presta, certamente, à correção de equívocos que, mesmo se existentes, têm sua percepção e reconhecimento condicionados ao exame e à consideração da prova ou de dados que tenham servido de suporte à deliberação atacada.

Vale dizer, ademais, que, para o deferimento da promoção de regime, não basta o simples preenchimento do requisito objetivo. É necessário, também, que seja demonstrada aptidão psicológica, adequação temperamental e senso de responsabilidade, a ponto de autorizar a conclusão de que faz jus ao regime menos rigoroso e, neste ponto, ao menos nos limites permitidos no *writ*, pode-se depreender que determinação está fundamentada, pois assim constou na r. decisão de fls. 251/253 dos autos originários: “(...) o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) a uma pena total de 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, contando, ainda, com considerável sanção por resgatar (TCP previsto apenas para 01/04/2034), pela prática de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça contra pessoa (roubos circunstanciados), e é reincidente, o que demonstra periculosidade e personalidade voltada à prática delitiva. Ademais, praticou falta disciplinar de natureza média, somente recentemente reabilitada (em 19/03/2024 - cf. fls. 240 do boletim informativo), situação indicativa de falha na assimilação da terapêutica penal (...)”.

E, repita-se, a verificação da satisfação de tais pressupostos ou mesmo o afastamento da realização de exame criminológico não pode ser feita, obviamente, pela via do *habeas corpus*, dada a previsão de recurso de agravo, do qual o *writ* não pode ser havido como sucedâneo.

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal de Justiça: *“De início, ressalto que a via eleita é inidônea ao fim propugnado, porque a matéria concerne ao juízo das execuções (exame criminológico e progressão de regime) e, portanto, desafiaria recurso específico, qual seja, o agravo em execução”* (TJSP, Habeas Corpus Criminal 2195547-75.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, Julgado em 24.10.2022, Publicado em 24.10.2022).

Sendo assim, não se verificando a presença de constrangimento ilegal manifesto, a denegação da ordem se impõe.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator